Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1665/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7007/2013
PROTOCOLO	: 1411791
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 12.966,70
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA –MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira quando demonstrada a efetiva liquidação de despesa, contendo comprovação do empenho e pagamento, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração a qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.95/2013, celebrado entre o Município de Bonito e Aglon Comércio e Representações Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal, pela aplicação de multa ao Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, no valor de equivalente a 26 (vinte e seis) UFERMS.

Campo Grande, de 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 95/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Aglon Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de medicamentos para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 72.742,00 (setenta e dois mil setecentos e quarenta e dois reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.31/2013 e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme a Decisão Singular n. 7270/2013, nos autos do Processo **TC/MS n**. **7011/2013** e Acórdão da 1º Turma - **AC01-484/2014,** *f.180/182*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e da execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 331/2016 – *f 184/187).*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f. 188/189 (*PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 16519/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. n. 95/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Aglon Comércio e Representações Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f. 20/54 dos autos)* versa sobre supressão de valor, com fundamento no art. 65, II e *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 95/2013	R$ 12.966,70
Valor Do Empenho (NE)	R$ 73.742,00
Valor De Anulação De Empenho (NAE)	R$ 60.775,30
Valor Do Empenho – Valor De Anulação De Empenho (NE – NAE)	R$ 12.966,70
Despesa Liquidada (NF)	R$ 12.966,70
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 12.966,70

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 12.966,70 (doze mil novecentos e sessenta reais e setenta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.95/2013,* celebrado entre o Município de Bonito/MS e a Empresa Aglon Comércio e Representações Ltda. Previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF n. 298.100.941-91, no valor de correspondente a **26 (vinte e seis) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.95/2013, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP